

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 326, de 2009, do Deputado Rodovalho, que *dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

I – RELATÓRIO

Sob análise, em caráter não terminativo, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 326, de 2009 (Projeto de Lei (PL) nº 1.180, de 2007, na origem), de autoria do Deputado RODOVALHO, que *dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências*.

O Projeto em análise compõe-se de seis artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu (PNMCB).

O art. 2º determina que os incentivos previstos na futura Lei se destinam ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo de bambu, voltado para a produção de colmos, para a extração de brotos e obtenção de serviços ambientais.

O art. 3º estabelece as diretrizes da PNMCB; o art. 4º discrimina os instrumentos da referida política; o art. 5º descreve as competências a serem exercidas pelos órgãos responsáveis na condução da PNMCB. Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

Inicialmente, o PLC nº 326, de 2009, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco dias de que trata o art. 122, II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CRA, o PLC nº 326, de 2009, recebeu parecer favorável do ilustre Relator, Senador GERSON CAMATA, pela sua aprovação na forma proposta pela Câmara Baixa.

Previamente à análise da CMA, por meio do Requerimento nº 443, de 2010, o nobre Senador ROMERO JUCÁ requereu que o PLC fosse apreciado também pela CAE.

II – ANÁLISE

Pelo teor do inciso I do art. 99, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos se manifestar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Observamos, em primeiro lugar, que o possível incentivo à Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu (PNMCB) não está definido em termos de concessão de subvenção econômica, ou mesmo na forma de qualquer outra despesa fiscal primária, haja vista o art. 2º da Lei indicar como deverão ser aplicados os incentivos a que se refere o art. 1º, que, no entanto, não os cria nem os define.

Assim, entende-se que a aprovação do PLC não encontra óbices no art. 16 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Colocando de outra forma, o PLC nº 326, de 2009, apenas cria diretrizes, indica instrumentos que poderão ser usados na persecução da

PNMCB e sugere princípios para implementação da política de que trata a futura Lei, que deverá, necessariamente, ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Portanto, entende-se que o art. 17 da LRF que menciona também a necessidade de se informar, para efeito de não-afetação do resultado primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as compensações para o aumento estimado da despesa não se aplica ao caso em tela.

Por fim, entendemos que o Plano Agrícola e Pecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), editado anualmente, que já incentiva, por meio do Programa PROPFLORA, investimentos fixos e semi-fixos destinados ao plantio produção comercial de florestas e recomposição de reserva legal, deveria incentivar, também, uma política específica para o cultivo, desenvolvimento, aprimoramento genético e aplicação do bambu no País. Se já há apoio à produção de madeira, se poderia estender o mecanismo para o caso do Bambu também.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 326, de 2009, na forma proposta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator